

**Declaração de Voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos**

Acompanho o voto do Diretor-Relator, tecendo apenas algumas considerações com relação à determinação de republicação das demonstrações financeiras da Recorrente, em razão da escrituração, como despesas não operacionais, de despesas que deveriam ser tratadas como operacionais.

A Recorrente alega em seu recurso que o resultado não operacional deveu-se à reestruturação de contratos de arrendamento de aeronaves, em razão dos devastadores efeitos econômico-financeiros para a indústria da aviação civil causados por atentados terroristas.

De acordo com a área técnica, "como resultado não operacional devem ser admitidos tão-somente aqueles eventos que decorrem de transações com imobilizados ou investimentos de natureza permanente".

Nesse particular, parece-me que a Recorrente pode ter razão, uma vez que a NPC 14, em seu parágrafo 10, apenas exemplifica como despesas não operacionais comuns as hipóteses de transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, mas não limita a definição de tais despesas a essas hipóteses.

Veja-se o que dispõe a norma citada:

"Despesa não operacional – corresponde ao evento econômico diminutivo ao patrimônio líquido, não associado com a atividade principal da empresa, independentemente de sua frequência. **Como casos comuns desse tipo de despesa temos as perdas de capital, correspondentes a transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, desde que não relacionadas a atividade principal da empresa.**" (grifei)

Depreende-se da leitura do trecho acima transcrito que as transações com imobilizados e investimentos permanentes são apenas "casos comuns" de despesas não operacionais – mas não sua definição. Parece-me que a área técnica transformou os exemplos em regra e tratou-os como *numerus clausus*, quando, da redação do dispositivo em comento, percebe-se que são *numerus apertus*.

Aliás, a esse respeito, entendo que, a princípio, cabe à própria administração da companhia determinar se uma despesa é ou não operacional. Assim, nesse ponto objeto de recurso, entendo que não se impõe a determinação da SEP, a menos que a área técnica, à luz destas considerações, justificadamente entenda que não seria o caso de contabilizá-las como não operacionais, não pelo fundamento constante da decisão recorrida, mas pelo exame de mérito em si.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor